

# **PARALISAÇÃO INDIVIDUAL EM CASO DE RISCO GRAVE E IMINENTE: O DIREITO INDIVIDUAL DE GREVE POR QUESTÕES AMBIENTAIS, SOB O PRISMA DA PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA E SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Larissa Danielle da Silva<sup>1</sup>; Dorotea Amaral de Brito Lira<sup>2</sup>**

Estudante do Curso de Direito; e-mail: larissadanielle@ig.com.br <sup>1</sup>

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: doroteaamaral@uol.com.br

**Área de Conhecimento:** Direito do Trabalho

**Palavras - chave:** paralisação individual; greve; direito à vida

## **INTRODUÇÃO**

A abordagem da proteção do trabalhador, no contexto do meio ambiente do trabalho, no labor sob risco grave e iminente à sua vida e saúde, desembocará nos questionamentos primordiais desta pesquisa, quais sejam: a análise da possibilidade do exercício do direito de greve, mediante a paralisação individual – e não necessariamente coletiva - caso haja o aludido risco ao trabalhador – e não apenas ao empregado - com a supressão ou a mitigação das formalidades legais previstas, em especial, nos artigos 3º e 4º da Lei 7783/89 (Lei de Greve).

É inquestionável que a solução do tema em pauta esbarra nos óbices legais atinentes ao cumprimento prévio das formalidades da paralisação, previstas na Lei de Greve - entre as quais a convocação de assembléia e notificação prévia - além de contrariar a construção social e filosófica do exercício do direito de greve, já que este, não obstante sua natureza jurídica de direito fundamental individual é exercido de forma coletiva, e não individualmente, em face de empregador – e não de tomador de serviços - conforme limitação contida no art. 2º da citada lei. Restará demonstrado, no decurso da pesquisa, que a paralisação individual nos moldes retro aludidos, por questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho, visa a efetiva proteção do trabalhador e guarda relação com a máxima efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana previsto em patamar constitucional (art. 1º. III), entre outros direitos igualmente previstos na Carta Magna.

Justifica-se o desenvolvimento da pesquisa em face da relevância da proteção da vida e saúde do trabalhador, em especial no labor a que esteja submetido a risco grave e iminente a esses direitos, por aspectos envolvendo o meio ambiente do trabalho.

## **OBJETIVOS**

O objetivo deste trabalho é demonstrar que o exercício do direito de greve pode ser manifestado com a exclusão ou a mitigação dos requisitos legais previstos na Lei 7783/89, inclusive de forma individual, por trabalhador, caso haja risco grave e iminente a sua vida ou saúde, por aspectos atinentes ao meio ambiente do trabalho. O assunto em pauta ensejará na análise do direito fundamental à vida e saúde, bem assim ao exercício da greve, em confronto com as limitações contidas na legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, pretende-se destacar que a legislação infraconstitucional, embora possa traçar diretrizes para o regular exercício da greve, não pode inviabilizar o seu exercício, pela imposição de requisitos que podem militar em detrimento do direito à vida e saúde do trabalhador.

## **METODOLOGIA**

O método aplicado é o hipotético-dedutivo já que partir da lei, que é de ordem geral, haverá a análise acerca da aplicabilidade em casos específicos sob o prisma do direito individual. Será também realizada revisão bibliográfica através da doutrina e textos jurisprudenciais.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A greve é um direito fundamental, no qual há paralisação de atividades laborais com intuito de forçar o empregador a atender às exigências de melhores condições sob o prisma econômico, jurídico ou ambiental do trabalho. Desta feita, sua natureza jurídica, não obstante na prática, demonstre tratar-se de abstenção ao labor, de forma coletiva, é defendida como direito fundamental individual e instrumento de autotutela, ou remédio para ascensão social.

Encontra o direito aludido limites ao seu exercício contidos na Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) que prevê seja exercida a greve de forma coletiva, pacífica e temporária (art. 2º), mediante o preenchimento de formalidades, entre as quais, exaurimento da negociação coletiva (art.3º) comunicação prévia (parágrafo único do art.3º), convocação de assembléia geral da categoria (art.4º), etc. Não sendo estes limites, entre outros, respeitados, os grevistas poderão sofrer sanções de ordem trabalhista, civil e mesmo criminal.

No caso da greve decorrente de risco grave e iminente à vida e à saúde do trabalhador, além de entendermos que esses requisitos devam ser suprimidos ou mesmo flexibilizados, em face da inexigibilidade de conduta diversa, as penalidades retro descritas tornam-se, via de regra, inaplicáveis.

O fundamento da mitigação ou exclusão de exigibilidade é extraído da Constituição Federal, como resultado da interpretação sistemática e teleológica do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º. III), associado aos valores sociais do trabalho (art. 1º. IV) para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, exime de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), com a redução dos riscos inerentes ao trabalho (7º, XXII) , respeitando-se a sadia qualidade de vida do trabalhador no ambiente de trabalho, a teor do disposto no art. 225, c.c. art. 200, VIII .

Observa-se que, no exercício do labor em condições de grave e iminente risco a vida e saúde há direitos fundamentais em colisão: de um lado, a proteção da propriedade, bem assim da livre iniciativa, esta típica do nosso sistema capitalista, previstas em patamar constitucional (artigos 1º., IV, 5º, inciso XXII e 170 da CF/88), e, do outro a dignidade da pessoa humana, bem assim, como consequência deste princípio, o direito à vida, saúde e redução dos riscos inerentes ao trabalho, além do direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, previstos nos artigos 1º, III, 7º, XXII, 200, VIII e 225 da CF/88. Com efeito, não existindo revogação de um princípio constitucional por outro, é necessário fazer um juízo de razoabilidade valorativo diante das circunstâncias fáticas para assegurar o direito de maior importância no caso concreto, com a aplicação da teoria da ponderação dos princípios de Robert Alexy, que preleciona que, existindo colisão entre princípios, é necessário ponderá-los a partir dos seus fatores de influência: no caso da greve sem observância dos requisitos legais, os fatores dizem respeito à real necessidade de proceder a paralisação, ou seja, se o risco era realmente grave e iminente, se os motivos eram justos, se poderia proceder-se de outra forma, etc.

A viabilidade do exercício do direito de greve, de forma individual, por trabalhador – já que o direito ao meio ambiente laboral ecologicamente equilibrado é bem difuso e não pode se restringir apenas ao empregado, em seu conceito clássico- com a mitigação ou supressão de formalidades constantes da Lei de Greve se assenta não só na defesa da

vida e saúde do trabalhador em caso de risco grave e iminente mas também na proteção do trabalhador no contexto da proteção do próprio meio ambiente de trabalho, por se tratar de direito positivado explicitamente na Constituição Federal (art. 225 c.c. 200, VII).

A autotutela ora defendida não é o único meio de proteção do trabalhador, embora seja o mais eficaz em caso de risco grave e iminente. A par da proteção aludida, importante ressaltar a existência no nosso ordenamento de outras formas de proteção, entre as quais as medidas preventivas tais como as realizadas pelos programas e órgãos de segurança e medicina do trabalho: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) ; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); embargos ou interdição (art. 161, da CLT), dentre outras, sem olvidar da importância da fiscalização (art. 155 da CLT) e da possibilidade da resolução do contrato de trabalho nos moldes do art. 483, alíneas *a* e *c* da CLT. Além das tutelas preventivas, o trabalhador também pode socorrer-se das medidas judiciais de proteção, inclusive com a participação do Ministério Público do Trabalho e dos Sindicatos.

Ressalte-se por fim que milita em favor da tese em pauta a previsão de interrupção individual de atividade - embora não intitulada como greve – contida na Convenção n. 155 da OIT (art. 13), em caso de perigo iminente e grave à vida ou saúde do trabalhador, e, pelo mesmo motivo, na Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05.10.1989 (art. 229,§2º.), sem prejuízo a quaisquer direitos até a eliminação do risco. Através da NR 3, da Portaria 3.214/78 ( item 3.1.1) entende-se grave e iminente risco toda condição no exercício do labor, que possa causar acidente ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

## **CONCLUSÃO**

Os objetivos do trabalho foram alcançados, tomando-se como referencial o resultado deste, qual seja, a conclusão da viabilidade do exercício da paralisação individual, como medida protetiva do direito à vida e saúde do trabalhador, em caso de risco grave e iminente a esses direitos, no exercício do labor, que pode ser exercida por empregado ou trabalhador, independentemente do preenchimento das formalidades legais contidas na Lei 7783/89. Tal afirmação guarda relação com a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos concernentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 1º., III, IV, 200,VIII e 225 CF/88), em consonância com o direito a livre iniciativa e propriedade (artigos 1º., IV, 5º. XXII e 170 CF/88), dentre outros, nos moldes alhures expostos.

Em suma, embora a greve individual do trabalhador, por questões ambientais, sem o preenchimento das formalidades legais não seja prevista no nosso ordenamento, vem sendo objeto de construção doutrinária, em especial sob a lavra de MELO (2010, p.107-109) que, intitulando-a de “greve ambiental”, preleciona sua viabilidade, de forma coletiva ou individual, para a proteção da vida ou saúde do trabalhador, para “implementar adequadas e seguras condições de trabalho, como bem de uso comum do povo” .

O tema em pauta ainda requer pesquisas futuras, em especial para verificação estatística de relevância, em especial para as categorias que não dispõem de facilidade de mobilização coletiva.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert, DA SILVA, Virgílio Afonso. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p 37-62. 2011.

CORTEZ. Julpiano Chaves. A lei de greve. São Paulo, LTr, p 19-33. 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 24ª. Ed. São Paulo: Atlas, p 836-900. 2008.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4ª. ed. São Paulo, LTr, p 107-109. 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, FILHO, Georgenor de Souza Franco (coord). Curso de Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo, LTr, p 406. 2000.